



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
21124/2017

Recebido em : 06/09/17
Horário: 09:53 horas
Rúbrica: *CA*

PROJETO DE LEI Nº 58/2017

PROÍBE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE NOMEAR PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE NOMEANTE, POR 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA DOAÇÃO.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/09/2017
CA

O Vereador **Antônio Emílio Dias Borges**, no uso das atribuições no art. 44 da Lei Orgânica, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão e função gratificada, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, da pessoa que tenha efetuado doação financeira ou de bem estimável em dinheiro para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, ou vereador eleito, por 05 (cinco) anos, contados a partir da data da doação.

Parágrafo único. A mesma proibição do *caput* se aplica ainda que a doação tenha sido feita pelo cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 2º Antes da nomeação para cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar documento contendo declaração de que atende às condições negativas do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicada, entretanto, às nomeações já realizadas antes da sua vigência.

Parágrafo único. As nomeações após a vigência desta lei deverão observar a regra do art. 1º, mesmo para as hipóteses das doações realizadas nas eleições de 2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 05 de setembro de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Vereador Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais membros componentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei acrescenta uma condição negativa para investidura nos cargos comissionados e nas funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município, pois Vereador tem competência para iniciar os projetos de lei.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, *caput*, traz o seguinte texto:

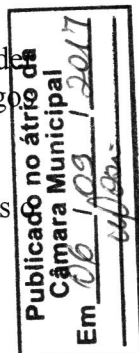
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A citada norma consagra, assim, os princípios constitucionais da Administração Pública, sobre os quais devem ser pautadas todas as suas estruturas. Nesse sentido, como consequência do princípio da moralidade administrativa, temos a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos.

O que se busca é atender aos modernos anseios sociais, com vistas à maior transparência dos atos dos gestores públicos e afastar o interesse particular sobre a *res* pública, principalmente daqueles que financiam campanhas políticas com intuitos unicamente pessoais. Não raras as vezes são expostos na mídia casos de pessoas nomeadas para cargos públicos de provimento em comissão que, coincidentemente, contribuíram financeiramente nas campanhas de determinados políticos.

Assim, com a edição da presente lei, será cortada na origem a pretensão de financiamento de campanhas em troca de cargos públicos ou de vantagens pessoais, o que, consequentemente, confere ainda mais liberdade aos representantes eleitos de tomar as decisões. Toda medida que visa combater as mazelas do nosso sistema eleitoral e as práticas que vão contra o interesse público deve ser vista com bons olhos e ser imediatamente aplicada.

Vale ressaltar que a matéria do projeto de lei não encontra óbice quanto à iniciativa. A primeira impressão é de que a iniciativa só poderia partir do Chefe do Executivo, em função da regra do art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição Federal. No entanto, referida norma tem aplicação somente na hipótese de estabelecimento de requisitos para o provimento de cargos públicos, já que esta matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República (nessa linha vide ADI 2.873-PI, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 09.11.2007).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

No presente caso, ao revés, estamos diante de condições para provimento de cargos públicos, matéria distinta do rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. As condições para provimento de cargos públicos são de iniciativa legislativa comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, e até mesmo podendo ser de iniciativa Popular, já que não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício, à exemplo da conhecida Lei de Ficha Limpa.

Posto isso, considerando a possibilidade jurídica de iniciativa parlamentar do presente autógrafo, bem como o escopo imediato de atender aos princípios da moralidade e impessoalidade, é de extremo valor a adoção da condição negativa para provimento de cargos público em comissão e das funções gratificadas, conferindo maior liberdade ao político eleito, eliminando os interesses pessoais de quem investe nas campanhas eleitorais, a fim de se valer da coisa pública para recuperar o “investimento”.

O único propósito dos representantes eleitos deve ser o atendimento do interesse público e, neste ponto, o presente projeto de lei é medida eficaz e que contribui muito com a moralização da administração pública.

Importante ressaltar que tal alteração, infelizmente, não afetará aqueles que, mesmo tendo realizado doações, foram nomeados para cargos em comissão e função gratificada, por força do princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Mesmo assim, *pro futuro*, serão inibidas as condutas obscuras e divorciadas do interesse público.

Sendo assim, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 05 de setembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Vereador Presidente

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/09/2017
ufes